



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.480 - PR (2017/0016040-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES FAUSTINO DO NASCIMENTO -
PR078939
ADNAN IBRAHIM YASSIN - PR068961
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, BEM COMO DAQUELAS QUE A PRORROGARAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ AO DEFERIR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA. REITERAÇÃO. RECURSO EM **HABEAS CORPUS** NÃO PROVIDO.

I - *"É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"* (CF, ART. 5º, XII).

II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996).

III - No caso, o d. Juiz de 1º Grau deferiu a interceptação telefônica e as prorrogações da medida em decisões devidamente fundamentadas no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão.

IV - O Magistrado asseverou, ainda, a inviabilidade de produção da prova por outros meios, considerando se tratar de grupo organizado para a prática de explosão de caixas bancários e diversos outros crimes, com atuação em diversos municípios do estado do Paraná, destacando, inclusive que se trata de **"organização criminosa fortemente armada e que age taticamente, dificultando as investigações."**

V - *"É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornar absolutamente inviável"(RHC n. 79.999/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/3/2017).

VI – Se a prisão preventiva é decretada pelo d. Juízo, no exame de representação da autoridade policial, desnecessária a realização de audiência de custódia.

VII - Não há que se falar em excesso de prazo para o inquérito, quando existe informação nos autos de que foi oferecida e recebida a denúncia, após a impetração.

VIII - A insurgência contra a prisão preventiva, por alegada ausência dos requisitos legais, foi analisada quando do julgamento de recurso diverso (n. 83939), o que impede novo exame acerca da mesma questão.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.480 - PR (2017/0016040-4)

RECORRENTE : LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES FAUSTINO DO NASCIMENTO -
PR078939

ADNAN IBRAHIM YASSIN - PR068961

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o recorrente, suspeito da prática dos crimes de organização criminosa, explosão a caixas eletrônicos, roubos majorados, tráfico e associação para o tráfico, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, furto qualificado, receptação e tentativa de homicídio, teve seu **sigilo telefônico quebrado** em virtude de r. decisão proferida pelo d. Juízo da Comarca de Faxinal-PR (fls 94 - 100).

Irresignada, a defesa interpôs **habeas corpus** na origem, denegado por v. acórdão com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS CRIME - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA ROUBOS A BANCOS E DEMAIS CRIMES CONEXOS.

DÚVIDA QUANTO À AUTORIA QUE DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - NÃO CONHECIMENTO NESTE PARTICULAR.

ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - CASO DE PRISÃO PREVENTIVA DEFERIDA MEDIANTE REPRESENTAÇÃO - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO AO JUIZ - DESCABIMENTO.

PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - NECESSIDADE DA MEDIDA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - DEMORA NA CONCLUSÃO DA FASE INQUISITORIAL OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - QUESTÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA ANTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DESACOLHIMENTO.

WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM." (fls. 231-232).

Daí o presente recurso ordinário, no qual são reiterados os fundamentos expostos no **writ** originário. Aduz o recorrente que não há indício suficiente da prática de conduta criminosa, que não foi devidamente qualificado, porquanto o nome dele é citado uma única vez no relatório policial que fundamentou o requerimento da quebra do sigilo telefônico. Sustenta que não restou demonstrada a inviabilidade de produção da prova por outro meio, de modo a possibilitar a interceptação telefônica, que é medida excepcional. Entende que as decisões que determinaram a interceptação, bem como aquelas que a prorrogaram, afrontam o art. 2º, I, II e parágrafo único, da Lei n. 9.296/96.

Aponta, ainda, ausência de fundamentação do **decisum** que decretou a prisão preventiva do paciente, asseverando não estarem presentes os requisitos do **fumus commissi delicti** e **periculum libertatis**, para a segregação cautelar.

Por fim, alega "*irregularidades procedimentais*" por inobservância dos prazos processuais, notadamente a ausência de realização de audiência de custódia.

Requer, ao final, seja concedido o direito de aguardar o andamento da ação penal em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 486-489).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 497-505, opinou pelo desprovimento do recurso, consoante a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, HOMICÍDIO TENTADO, ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 20 DA LEI N. 12.850/16, ART. 121, C/C ART. 14, 157, § 2º, C/C ART. 69, DO CÓDIGO PENAL, POR 11 VEZES, E ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003). "OPERAÇÃO CANGAÇO". ARGUIDA NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM SEDE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPROCEDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DILIGÊNCIAS PERPETRADAS COM A PERMISSÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. ARGUIDA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.480 - PR (2017/0016040-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES FAUSTINO DO NASCIMENTO - PR078939

ADNAN IBRAHIM YASSIN - PR068961

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS MAJORADOS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, BEM COMO DAQUELAS QUE A PRORROGARAM. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ AO DEFERIR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA JÁ ANALISADA. REITERAÇÃO. RECURSO EM **HABEAS CORPUS** NÃO PROVIDO.

I - *"É inviolável o sigilo [...] das comunicações telefônicas, salvo [...] por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"* (CF, ART. 5º, XII).

II - A interceptação telefônica é medida extrema, que somente se justifica nas situações previstas na legislação de regência (Lei nº 9.296/1996).

III - No caso, o d. Juiz de 1º Grau deferiu a interceptação telefônica e as prorrogações da medida em decisões devidamente fundamentadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão.

IV - O Magistrado asseverou, ainda, a inviabilidade de produção da prova por outros meios, considerando se tratar de grupo organizado para a prática de explosão de caixas bancários e diversos outros crimes, com atuação em diversos municípios do estado do Paraná, destacando, inclusive que se trata de **"organização criminosa fortemente armada e que age taticamente, dificultando as investigações."**

V - *"É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"*(RHC n. 79.999/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/3/2017).

VI – Se a prisão preventiva é decretada pelo d. Juízo, no exame de representação da autoridade policial, desnecessária a realização de audiência de custódia.

VII - Não há que se falar em excesso de prazo para o inquérito, quando existe informação nos autos de que foi oferecida e recebida a denúncia, após a impetração.

VIII - A insurgência contra a prisão preventiva, por alegada ausência dos requisitos legais, foi analisada quando do julgamento de recurso diverso (n. 83939), o que impede novo exame acerca da mesma questão.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se, no presente recurso ordinário, o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culminaram na prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 2º da Lei n.º 9.296/96.

Cumpre trazer **à colação o trecho da r. decisão ora vergastada, verbis:**

"A Constituição Federal excetua a inviolabilidade do sigilo telefônico para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, por ordem judicial, nos termos da lei (art. 5º, inc. XII).

Como se vê, o próprio texto constitucional abre uma exceção para a inviolabilidade do sigilo de comunicação, desde que presentes três requisitos: ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual e nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer.

A disposição constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96, que prevê a hipótese de interceptação telefônica quando: a) houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal grave; b) a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis; c) o fato investigado não constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Isso porque, embora o sigilo das comunicações - em defesa da intimidade e da vida privada dos cidadãos - tenha sido reconhecido como direito fundamental do indivíduo, há que se ter presente que os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não são absolutos, devendo ser confrontados os interesses privados em face dos interesses públicos, em benefício da própria sociedade.

Se por um lado a Constituição Federal busca preservar o direito à privacidade e à intimidade, por outro também preserva a vida e a integridade física das pessoas, que, sabe-se, é constantemente ameaçada em razão de 17 ataques a agências e caixas eletrônicos, causando forte abalo emocional e verdadeiro estado de terror na região do Vale do Ivaí.

Devemos, então, contrabalancear, de um lado o direito à intimidade e privacidade de um indivíduo e, de outro, a vida e a integridade de inúmeros cidadãos. E neste confronto, não tenho a menor dúvida, deve prevalecer o direito à vida.

Vemos, então, que os princípios constitucionais de proteção à intimidade, sigilo de correspondência, comunicações telegráficas e telefônicas foram flexibilizados pela Lei quando houver manifesta necessidade para a persecução criminal, prevalecendo o interesse público em detrimento do particular, como deixou assentado o Pleno do STF, conforme voto do Ministro Celso de Mello:

[...]

A doutrina, na lição de Norberto Avena, em seu livro Processo Penal Esquematizado (pág. 406) assim aduz: "Ora, não seria razoável, até mesmo em nome da relatividade das liberdades públicas, que se concebesse um direito a intimidade do criminoso na consumação dos delitos".

Não é menos verdade, porém, que, em se tratando de exceção à inviolabilidade do sigilo das comunicações, garantida no art. 5º, inciso XII, da CF, deve o Magistrado analisar o pedido com o máximo de cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações iniciais, verifico que, no caso dos autos, os requisitos para a concessão da medida pleiteada restam plenamente preenchidos.

De fato, sendo certo que a interceptação telefônica é, por vezes, o único modo de obtenção de informações a elucidação da autoria das infrações penais cometidas, é salutar a autorização desse importante meio de prova para o fortalecimento das investigações criminais, pois essa providência vai ao encontro dos interesses da sociedade, alcançando-se, com isso, o desbaratamento dos responsáveis pelo cometimento de crimes.

No caso dos autos, vislumbra-se a imprescindibilidade da medida, uma vez que, segundo se depreende dos documentos acostados pelo Delegado, chegou-se às pessoas de Vinícius Massambini da Silva e Rodrigo Silva, diretamente ligados a todas as pessoas cujos números de telefone constam na listagem acima.

Segundo relatórios de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Paraná (DIEP), apontam com clareza que todos os indivíduos ligados aos números de telefones e aos IMEIs, acima descritos, tem algum tipo de relação direta ou indireta com as explosões de caixas eletrônicos nas cidades de Pirapó, Apucarana, Cambira, Novo Itacolomi e Borrazópolis, tratando-se de organização criminosa fortemente armada e que age taticamente, dificultando as investigações.

Assim, se há nos autos prova da ocorrência do delito investigado, e se as investigações até então realizadas denotam que tais pessoas podem ter envolvimento no delito, tem-se que essa constatação fornece a proporção necessária para a concessão da medida pretendida, pois, por meio desta, poder-se-á chegar à elucidação dos fatos.

Por outro lado, outro ponto que merece destaque repousa na verificação de que as infrações penais alvo das investigações são punidas com reclusão, um dos outros requisitos indispensáveis para a concessão da interceptação telefônica (art. 2º, III, lei n 9.296/96).

Sendo assim, a narrativa constante do requerimento está a indicar que a interceptação das linhas telefônicas relacionadas pela autoridade policial constitui medida essencial à continuidade da apuração do grave crime noticiado.

Não se pode perder de vista, ainda, que a autoridade policial está realizando intenso e sério trabalho de investigação, no qual, até o presente momento, recolheu expressiva prova da materialidade do crime e elementos para que se possa chegar aos autores do delito.

Portanto, o meio de prova postulado afigura-se valioso e indispensável para o sucesso da investigação, razão pela qual merece ser deferido.

3. Diante do acima exposto, com fundamento nos artigos 3º, inciso I, 4º e 5º, todos da Lei n.e 9.296/96, e artigo 59, inciso XII, parte final, da Constituição Federal, DEFIRO os pedidos formulados pelo Delegado de Polícia e, consequentemente, AUTORIZO:

a) a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, escuta e gravação das conversas, mensagens de texto e conteúdos das tecnologias MMS, WAP, WEB e CONEXÕES, em todas as operadoras (Tim, Claro, Vivo e Oi), das linhas telefônicas dos números acima descritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável em caso de comprovada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade.

b) o acesso dos dados de ERB (Estação Radio Base) em tempo real e extrato pretérito de ERB das linhas interceptadas, bem como de outra linha móvel que faça contato com elas e que seja necessário para a investigação, devendo ser autorizados os logins PCPR_MANJOS, PCPR EMERLINI, PCPR_DBORSATO, PCPR_EBORSATO."

Verifica-se que a decisão bem fundamentou a necessidade da interceptação telefônica, salientando que a medida somente foi apresentada após investigações preliminares, que apontaram indícios suficientes da autoria de diversos crimes.

Asseverou a decisão, ainda, a inviabilidade de produção da prova por outros meios, considerando se tratar de grupo organizado para a prática de explosão de caixas bancários, com atuação em diversos municípios do estado do Paraná, na localidade conhecida como Vale do Ivaí.

Assim, o ilustre Magistrado fundamentou seu r. decisório em material probatório extraído dos autos, destacando, inclusive que se trata de **"organização criminosa fortemente armada e que age taticamente, dificultando as investigações."**

Por oportuno, colhe-se a lição de **Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes**, sobre o disposto no **artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996** :

"Mas poderão surgir dúvidas, na praxis, quando a interceptação tiver sido autorizada por considerá-la o magistrado, no juízo de admissibilidade, o único meio possível de colheita da prova, demonstrando-se após que outros existiam. Parece-nos que, nesse caso, a interceptação não poderá ser considerada ilícita (rectius, ilegítima), por configurar a exigência do inc. II do art. 2º requisito necessário à autorização, mas não condição de validade da prova. Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz, a quebra do sigilo pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido legal e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 174.)

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPREMA CORTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DA TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]

4. As decisões que deferiram as interceptações telefônicas, embora sucintas, foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, preservando a coerência que se espera de toda decisão judicial. Após investigações preliminares, o Juízo singular, atento à experiência comum (*presumptiones hominis*) de como geralmente atuam organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e também aos razoáveis indícios de autoria delitiva trazidos pela autoridade policial, consignou a imprescindibilidade da medida para a apuração do crime, assim satisfazendo as exigências contidas no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. A posterior condenação do Paciente à pena corporal de 14 anos de reclusão e o não acolhimento da nulidade ora apontada tornam prejudicada a tese de ausência de justa causa para o processamento da ação penal.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 200138/SP, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 23/8/2013).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais legitimadores da medida, quais sejam, crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes).

III - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (precedentes).

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

V - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, ressaltando que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 339.553/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 7/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 90, POR QUATRO VEZES; ART. 92, POR CINCO VEZES E ART. 96, V, POR CINCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEZES, TODOS DA LEI Nº 8.666/93, ALÉM DOS ARTS. 288 E 317, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRORROGAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO INVESTIGATÓRIO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Não se verifica falta de fundamentação na decisão que, após análise do art. 2º da Lei nº 9.296/96, referindo-se ainda à motivação esposada na representação policial, defere medida de interceptação telefônica.**

3. Se a medida de interceptação telefônica foi precedida de colheita de declarações, investigação acerca dos bens dos suspeitos e análise de procedimentos licitatórios, não se pode afirmar consista ela em ato que inaugura a investigação criminal.

4. **As decisões exaradas, autorizando e prorrogando as interceptações telefônicas, porque fundamentadas, sucintamente ou com referência a outras anteriormente proferidas, não apresentam vício de legalidade a ensejar sua nulidade.**

5. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 252.251/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/5/2016).

Não se pode olvidar que as condutas investigadas na ação penal sob exame são praticadas na clandestinidade, circunstância que bem evidencia a necessidade de se permitir a apuração dos fatos por meio da excepcional quebra do sigilo telefônico dos envolvidos.

Com efeito, o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no art. 5º, XII, da Constituição Federal e, para que haja o seu afastamento, exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Carta Magna.

O art. 5º da Lei 9.296/96, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, **verbis**:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova".

Sobre o referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci expõe:

"Se o pleito deve ser minucioso, indicando a necessidade da diligência e os meios a serem empregados, é natural que a decisão judicial também contenha elementos precisos do que será realizado, incluindo o objetivo e os números telefônicos interceptados. Se possível, o que é desejável, o nome dos envolvidos, a fim de restringir abusos estatais, consistentes na captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 765).

Por isso, tenho que o ilustre Magistrado de primeiro grau, ao deferir a medida, não divergiu da interpretação desta Corte quanto ao art. 5º, XII, da Constituição Federal, no sentido de que *"O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna) (RHC n. 36.542/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/10/2014).*

Fora a questão da nulidade por falta de fundamentação, o recorrente também alega que a interceptação **não seria o único meio de prova disponível**, o que acabaria por violar o disposto **no art. 2º, II, da Lei 9.296/96** (que não admite a interceptação telefônica, quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis).

Nesse ponto, **também não assiste razão ao recorrente**, pois *"é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável"* (RHC n. 79.999/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/3/2017).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de medidas investigatórias prévias à decretação da interceptação telefônica. Relatório do COAF, bem como quebras de sigilos bancários e fiscal corroboraram a existência de indícios de delitos noticiados por autoridades alfandegárias estrangeiras. O primeiro período de interceptação telefônica, por sua vez, reforçou as suspeitas e a extensão da interceptação ao recorrente se mostrou adequada e respaldada por elementos colhidos anteriormente.*

2. *A defesa alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, mas não demonstra que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Precedentes.*

3. *Recurso desprovido" (RHC n. 65.550/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2/3/2016).*

As decisões que determinaram a prorrogação da medida excepcional também foram devidamente fundamentadas na presença dos requisitos legais e na inviabilidade de produção da prova por outro meio.

No que concerne à insurgência relativa à qualificação do paciente, anoto que referida tese defensiva sequer foi analisada pelo eg. Tribunal **a quo**. Assim sendo, fica impedida esta Corte Superior de analisar a questão, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUFICIENTES DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRA IMPETRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXPRESSIVO NÚMERO DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. *Os temas acerca da nulidade das interceptações telefônicas e da insuficiência de prova da autoria não foram objeto de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O exame acerca da suficiência de elementos a comprovar a autoria delitiva não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (RHC n. 78.570/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 9/6/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A irresignação dos recorrentes, no tocante a legalidade da prorrogação da interceptação telefônica, não foi previamente submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual inexistente pronunciamento do tribunal a quo sobre referida questão, de modo que não cabe a este Tribunal Superior examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância.

II - Não há falar em nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica por insuficiência de fundamentação, pois o magistrado deferiu a medida com fulcro no preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, por entender que havia indícios razoáveis da autoria delitiva; a prova não poderia ser feita por outros meios; e o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 73.139/PI, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/5/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E NULIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MATÉRIAS DECIDIDAS NO JULGAMENTO DO ARESP. 781.997/PE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO INCOMPETENTE. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As questões relativas à nulidade das decisões judiciais que teriam deferido as interceptações telefônicas sem a devida fundamentação, bem como dos depoimentos policiais, já foram apreciadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Sodalício, razão pela qual a pretensão aduzida na presente impetração configura inadmissível reiteração de pedido.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (incompetência do juízo que autorizou as interceptações telefônicas), sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 391.116/PE, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 7/4/2017).

Quanto à alegação de que ocorreram irregularidade procedimentais, considerando não ter sido realizada audiência de custódia, verifica-se que o eg. Tribunal **a quo**, bem fundamentou a **quaestio**, ao asseverar:

"É que se trata, in casu, de prisão preventiva autônoma, ou seja, decretada pela Autoridade Judiciária por acatamento à representação da Autoridade Policial.

Ora, tendo sido decretada pelo Juiz de Direito, não há porque exigir que, uma vez cumprida, retorne o preso perante o mesmo Juiz para que se "confirme" a ordem prisional adrede deferida.

De fato, há lógica em realizar-se a Audiência de Custódia nos casos em que a prisão seja realizada sem ordem judicial, ou seja, em flagrante delito, circunstância em que não houve prévia análise da presença dos requisitos da prisão pelo Juiz competente."

Com efeito, se a ordem de prisão foi exarada por autoridade judiciária, desnecessária reapresentação do agente em audiência de custódia, exigível nos casos de prisão em flagrante delito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. RESOLUÇÃO N. 35/2015 DO TJGO. ALTERAÇÃO PELA RESOLUÇÃO N. 54/2016 DO TJGO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 311 DO CPP. LEI ESTADUAL. DERROGAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, I, DA CF. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. 2. Havendo requerimento do Ministério Público na audiência de custódia, não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva na fase investigatória, nos termos do previsto no art.

311 do CPP, segundo o qual: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

3. Habeas corpus conhecido em parte, e nesta extensão, denegado." (HC 392.529/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/09/2017)

No que concerne ao alegado excesso de prazo, constou no v. acórdão vergastado que foi oferecida denúncia em 03/05/2016, recebida no dia 13 subsequente, o que afasta a apontada nulidade.

Por fim, no que concerne à insurgência contra a prisão preventiva, por alegadamente não estarem atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, verifica-se que a questão foi objeto do RHC n. 83.939/PR, que manteve a custódia cautelar, em decisão de minha lavra, assim ementada:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **periculosidade do agente** evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, com divisão de tarefas entre seus membros, voltada para a prática de crimes, especialmente o ataque a instituições bancárias e caixas eletrônicos, "sempre de modo extremamente violento, com explosões de caixas eletrônicos, arrombamento de agências com retroescavadeiras e fazendo vários reféns, aterrorizando a sociedade", bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido."

Inviável, portanto, nova apreciação da matéria, nos termos dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.

2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.

"Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC 84.693/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 16/08/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O tema concernente à imprescindibilidade do BOPM não foi analisado pela Corte de origem, sendo, pois, inviável o exame direto por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp.1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).

4. 'A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório' (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

5. Devidamente motivado o decisor que afasta, expressamente, as teses expostas na resposta à acusação, ressaltando ser, ainda, necessária a instrução processual para análise das questões meritórias. Precedentes.

6. Com a superveniência da sentença, foram as preliminares analisadas pelo Juízo de primeiro, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo na espécie.

7. "Este Superior Tribunal já firmou a orientação no sentido de que, diante da prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de falta de fundamentação para o recebimento da denúncia" (AgRg no AResp 471.430/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 11/2/2015), e a sentença penal condenatória, inclusive, já transitou em julgado (e-STJ fls. 62/65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 84.050/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA ANALISADA EM PRÉVIO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO JÁ JULGADO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Não se conhece de habeas corpus que objetiva mera reiteração de pedido analisado em recurso anteriormente interposto. 2. "Julgado o Recurso em Sentido Estrito, resta superada a alegação de excesso de prazo para análise do mérito do referido recurso"* (RHC n. 66.467/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 9/3/2016).

3. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no HC 403.778/CE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 10/08/2017).

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso em **habeas corpus e, na parte conhecida, nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0016040-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 80.480 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003359020168160081 0002627820158160081 00026278220158160081
00068283520168160000 00120126820158160044 00429442720148160000
120126820158160044 15071333 1507133301 201600195342 26278220158160081
3359020168160081

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES FAUSTINO DO NASCIMENTO - PR078939
ADNAN IBRAHIM YASSIN - PR068961
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.